

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015

Autores: LARISSA DUARTE MORANDI, VICTOR AMORIM CORRÊA DA SILVA, PAULO CÉSAR MENDES BARBOSA

RESUMO: Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 os honorários advocatícios em grau recursal passaram a ser expressamente previstos. A Lei adjetiva estabelece, no parágrafo primeiro do art. 85, a regra de que são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos. Note-se que o CPC não distinguiu nem restringiu diferentes espécies de recurso para este fim. A presente pesquisa teve como objetivo verificar se existem limites para a aplicação do instituto da sucumbência recursal em relação ao recurso de agravo de instrumento. A metodologia utilizada foi a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico, pautado na discussão de um único tema, bem definido em sua extensão. A pesquisa foi produzida por meio de revisão bibliográfica, com a leitura de artigos e obras recentes acerca do tema, além de pesquisa jurisprudencial, verificando como os tribunais têm definido as questões atinentes aos honorários de sucumbência recursal. Em regra os honorários advocatícios serão fixados na sentença, e não em decisão interlocutória. Todavia, existem hipóteses em que a verba honorária poderá ser arbitrada por decisão interlocutória, como no caso de julgamento parcial do mérito (arts. 356 e 1.015, VII do CPC), da exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII do CPC), de acolhimento de exceção de pré-executividade (art. 803 do CPC) e de julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 136 do CPC). Nesses casos, o provimento judicial não será impugnável por recurso de apelação, mas por agravo de instrumento. Surgem, então, relevantes questões para debate, em particular se os honorários advocatícios serão devidos também no agravo de instrumento e se existe alguma limitação em relação a este recurso. Analisando a doutrina mais atual e a jurisprudência recente dos tribunais, foi possível concluir que a existência de verba honorária de sucumbência no julgamento de agravo de instrumento tem como condição *sine qua non* a fixação anterior de tal verba pelo juízo prolator da decisão agravada. Logo, se ausente tal previsão na decisão fustigada, não há nascedouro para o consectário dos honorários advocatícios de sucumbência no recurso de agravo de instrumento. Em outras palavras, tratando-se de agravo de instrumento, para que seja possível a majoração dos honorários na instância recursal, a decisão interlocutória combatida deverá, necessariamente, ter condenado a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária.